



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Promotoria de Justiça de Defesa dos Interesses Difusos e Coletivos da Infância e da Juventude da Capital

INQUÉRITO CIVIL Nº 37/17

Trata-se de representação ofertada pelo “Instituto Alana – Projeto Criança e Consumo”, noticiando possível publicidade abusiva feita e promovida pela empresa “Mattel do Brasil Ltda.” ao público infantil.

Segundo constou, a representada estaria fazendo uso de estratégias abusivas de comunicação mercadológica dirigida ao público infantil por meio da ação denominada “Você *Youtuber* Escola Monster High”.

A campanha consistiu na produção de 12 (doze) vídeos pela *youtuber* mirim Júlia Silva, em que eram lançados desafios aos seguidores de Júlia relacionados aos personagens da “Monster High”, *fashion dolls* da representada que deram ensejo a um desenho conhecido do público infantil. A cada desafio era escolhida uma vencedora e, ao final, as vencedoras dos 12 (doze) desafios foram convidadas para um evento com participação da *youtuber* Júlia Silva na sede da empresa “Mattel”, evento este que representaria a graduação das participantes como *youtubers*.

Em um primeiro momento, analisada a representação determinou-se que fossem oficiados: a) a 1ª Câmara da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Rio de Janeiro para que informasse o objeto do procedimento que ali tramita acerca dos mesmos fatos (procedimento preparatório nº 1.30.001.001561/2016-5 – fls. 14 e 226) e b) a Promotoria da Infância e Juventude de São José dos Campos, ante



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Promotoria de Justiça de Defesa dos Interesses Difusos e Coletivos da Infância e da Juventude da Capital

a existência de alvará judicial pela Vara local autorizando as gravações pela representada com a criança “Júlia Lomachinski Silva”, *Youtuber* mirim que divulgou a campanha, para fins de conhecimento e providências cabíveis (doc. 7 da representação – fls. 142 e 227).

A PFDC limitou-se a informar que o procedimento preparatório nº 1.30.001.001561/2016-5 “originou-se de representação do Instituto Alana – Projeto Criança e Consumo, e visa apurar eventual abusividade na estratégia de publicidade e comunicação mercadológica dirigida às crianças, realizada por empresas através de canais de ‘*youtubers mirins*’” (fl. 229), tendo logo em seguida informado quais seriam as empresas investigadas (fls. 229/230).

Com base na resposta da PFDC, esta Promotoria de Justiça elaborou um arquivo contendo o CNPJ, nome e sede das empresas que estariam sendo investigadas no âmbito do procedimento preparatório nº 1.30.001.001561/2016-5.

Assim e **CONSIDERANDO** que “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”, conforme dispõe o artigo 227 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que toda criança e adolescente é titular dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata a Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade, nos termos do artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90);



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Promotoria de Justiça de Defesa dos Interesses Difusos e Coletivos da Infância e da Juventude da Capital

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 71 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a criança e o adolescente têm direito à informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos, produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO que a publicidade deve ser veiculada de tal forma que o consumidor, fácil e imediatamente, a identifique como tal, conforme preconiza o artigo 36 do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que é direito básico do consumidor a proteção contra a publicidade abusiva, consoante o artigo 6º, inciso IV, do Código de defesa do Consumidor.

CONSIDERANDO que é considerada abusiva a publicidade que se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança (art. 37, parágrafo 2º, do Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 28 do Código Brasileiro de Autorregulamentação Publicitária, o anúncio deve ser claramente distinguido como tal, seja qual for a sua forma ou meio de veiculação;

CONSIDERANDO que o Código Brasileiro de Autorregulamentação Publicitária condena a ação de merchandising ou publicidade indireta contratada que empregue crianças, elementos do universo infantil ou outros artifícios com a deliberada finalidade de captar a atenção desse público específico, qualquer que seja o veículo utilizado;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente e essencial à Justiça, responsável pela defesa da ordem jurídica e tutela dos interesses sociais e dos individuais indisponíveis (Constituição da República, art. 127);



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Promotoria de Justiça de Defesa dos Interesses Difusos e Coletivos da Infância e da Juventude da Capital

CONSIDERANDO que, dentre as funções institucionais do Ministério Público, destaca-se a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, tendentes à proteção de interesses metaindividuais (Constituição da República, art. 129, inc. III);

CONSIDERANDO que, conforme o disposto no artigo 201, inciso V, do ECA, compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, inclusive os definidos no art. 220, § 3º, II, da Constituição Federal; e que eventual medida judicial é fixada pela regra de competência prevista no artigo 209 do ECA;

CONSIDERANDO a necessidade de diligências para formar convicção definitiva sobre o descumprimento por parte da empresa **Mattel do Brasil Ltda.**, das regras legais que regulamentam a publicidade no Brasil e os direitos das crianças e adolescentes, bem assim para a reunião de elementos que fundamentem eventual propositura de ação civil pública ou tomada de compromisso de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO, ainda, que o arquivo elaborado com os dados das empresas investigadas nos autos do o procedimento preparatório nº 1.30.001.001561/2016-5; e as informações obtidas a partir da referência de fls. 14 (nota 12) e da confirmação pela resposta de fls. 229/230, mas, não apresenta cópia da representação e nem da portaria e nem se houve evolução do Procedimento Preparatório para Inquérito Civil. Assim, pelos dados da nota 12 e da resposta de fls.229, localizamos a página <http://criancaconsumo.org.br/acoes/youtubers-mirins/> (cópia anexa), no qual há referência expressa ao objeto desta representação(fls. 48 da 17.3.2016 – Representação enviada ao Ministério Público Federal - http://criancaconsumo.org.br/wp-content/uploads/2016/06/Representa%C3%A7%C3%A3o_Youtubers.pdf).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Promotoria de Justiça de Defesa dos Interesses Difusos e Coletivos da Infância e da Juventude da Capital

CONSIDERANDO, finalmente, o ocorrido nos autos da Representação nº 181/16 e da ACP nº 1127739-71.2016.8.26.0100, algumas medidas ainda devem ser adotadas, mas, o prazo para análise desta representação urge. Assim, com fundamento no artigo 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, no artigo 106 e seguintes, da Lei Complementar Estadual 734/93 e no artigo 201, inciso V, do ECA, instaurou o presente **Inquérito Civil**, determinando desde logo as seguintes providências:

1. Registre-se no SIS MP Integrado e autue-se, com as seguintes informações:

Investigada: *Mattel do Brasil Ltda.*
Objeto: *apuração de prática de publicidade indireta (merchandising) dirigida a crianças e adolescentes por meio da ação "Youtuber-mirins".*

2. E, por ora, determino:

- a) Juntada do material compilado no site <http://criancaconsumo.org.br/acoecs/youtubers-mirins>, referente a empresa MATTEI;
- b) Juntada, na forma de apenso cópia do "print" do "site – criança e consumo", da representação e do respectivo material sobre as demais empresas, situadas neste Estado e em especial nesta capital e apontado a divergência que identificamos no site da JUCESP e ofícios da PR-RJ sobre a sede de algumas empresas (*BIC, Pampili, Sestini e Tilibra*);
- c) Juntada do traslado dos autos da Representação nº 181/16 e da ACP nº 1127739-71.2016.8.26.0100;
- d) Oficie-se a 1ª Câmara da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC) do Rio de Janeiro, com cópia desta portaria, solicitando seja encaminhada cópia da portaria de instauração do o procedimento preparatório nº 1.30.001.001561/2016-5 e sobre o andamento do mesmo, em especial sobre as empresas com sede no Estado de São Paulo (capital e interior).

3. Comunique ao representante, Instituto ALANA – Projeto Criança e Consumo, a instauração de inquérito civil no âmbito desta Promotoria de Justiça.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Promotoria de Justiça de Defesa dos Interesses Difusos e Coletivos da Infância e da Juventude da Capital

4. Oficie-se a empresa *Mattel do Brasil Ltda*, com cópia desta Portaria e da representação solicitando-se informação circunstanciada, no prazo de dez (10) dias úteis, na forma do art. 223, da Lei 8.069/90 ECA, com a advertência do art. 236 do mesmo diploma legal.

5. Oficie-se com cópia desta Portaria ao Colêga Promotor de Justiça de São José dos Campos (Dra. Fausto Junqueira), para conhecimento e em complemento ao ofício de fls. 227.

6. Após, torne-se conclusivo para análise nos termos Aviso nº 549/2008 – PGJ, de 10/09/2008.

São Paulo, 24 de março de 2017.

~~EDUARDO DIAS DE SOUZA FERREIRA~~

15º Promotor de Justiça da Infância e da Juventude da Capital

LUCIANA RACHEL KEINER
Analista de Promotoria